



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 189, DE 2025

(Da Sra. Laura Carneiro)

Dispõe sobre fraldário e banheiro familiar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4097/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Dispõe sobre fraldário e banheiro familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivos à Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, mormente para estabelecer que os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizarem ao público fraldário ou banheiro familiar deverão garantir espaço, próprio ou compartilhado, no qual homens possam assistir seus filhos.

Art. 2º A Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 22-A e 258-D:

“Art. 22-A. Os estabelecimentos que ofereçam ao público fraldário ou banheiro familiar devem assegurar a existência de espaço, exclusivo ou compartilhado, que permita aos homens cuidar de seus filhos.”

“Art. 258-D. Descumprir a determinação estabelecida no art. 22-A desta Lei:

Pena - multa de cinco a dez mil reais.”

Art. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo promover a equidade de gênero nas responsabilidades parentais e garantir maior acessibilidade e inclusão para os pais em espaços públicos e privados.



A Constituição Federal de 1988 consagra, no caput do seu Art. 5º, o princípio da igualdade, assegurando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Além disso, o § 5º do Art. 226 reafirma a igualdade de direitos e deveres entre homem e mulher no exercício da sociedade conjugal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) também reforça que o cuidado com os filhos é uma responsabilidade compartilhada entre mãe e pai, conforme disposto no Art. 22 e seu parágrafo único.

No entanto, práticas sociais e a estrutura de muitos estabelecimentos ainda reforçam desigualdades ao não oferecerem condições adequadas para que homens possam exercer plenamente suas responsabilidades como pais.

É comum que fraldários ou banheiros familiares sejam projetados sem levar em consideração a necessidade de homens acompanharem seus filhos em momentos como a troca de fraldas ou cuidados básicos.

Essa exclusão implícita não apenas perpetua estereótipos de gênero como também desestimula a participação paterna no cuidado diário com os filhos.

Desse modo, a proposição, ao determinar que os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizem fraldários ou banheiros familiares ofereçam condições de acesso igualitário, é medida simples, porém de grande impacto social. Além de fortalecer os laços entre pais e filhos, a iniciativa contribui para a promoção de uma cultura de igualdade, inclusão e corresponsabilidade parental. Ao incentivar que os homens assumam papéis mais ativos no cuidado com os filhos, a medida também favorece a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e sensível às necessidades das crianças e de suas famílias.

A previsão de penalidades para o descumprimento da norma reforça a seriedade da obrigação e incentiva os estabelecimentos a se adaptarem de maneira responsável.



Por fim, considerando a necessidade de adequação física e estrutural, propõe-se um prazo de cento e oitenta dias para a entrada em vigor da lei, garantindo o tempo necessário para que os estabelecimentos se ajustem às novas exigências.

Assim, este projeto não é apenas uma questão de infraestrutura, mas de cidadania, equidade e respeito às famílias brasileiras.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2025-9





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

FIM DO DOCUMENTO